

LEI Nº 3.582, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publicado no Diário Oficial nº 5.507

Institui o Fundo Estadual do Trabalho - FET/TO, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 20, de 2 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Estadual do Trabalho - FET/TO, de natureza contábil, com a finalidade de garantir recursos para execução de ações e serviços nas áreas de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FET/TO:

- I - dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;
- II - recursos repassados na modalidade fundo a fundo, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos da Lei Federal 13.667, de 17 de maio de 2018;
- III - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no FET/TO;
- IV - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- V - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VI - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, patrimoniados ao órgão estadual responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- VIII - doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IX - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações que a legislação destine;
- X - outros recursos que lhe forem destinados.

§1º O FET/TO utiliza conta própria para recebimento dos recursos provenientes das fontes de receitas expressas neste artigo.

§2º O saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§3º O orçamento do Fundo integrará o orçamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 3º Atendendo à finalidade a que se destina, os recursos do FET/TO são aplicados em:

- I - financiamento, implementação, organização, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE no Tocantins;
- II - aporte total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE no Tocantins;
- III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas nos arts. 8º e 9º da Lei Federal 13.667/2018;
- IV - custeio de despesas com o funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/TO;
- V - pagamento de prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- VIII - reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE no Tocantins;
- XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços na área trabalho.

§1º É vedada a destinação de recursos do FET/TO para atender a despesas com pessoal.

§2º A aplicação dos recursos do FET/TO depende de prévia aprovação do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/TO, considerando sua finalidade estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º É permitido ao Estado, por meio do FET/TO, efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem assim a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CETER/TO.

§1º São condições para o recebimento dos repasses referidos no *caput* deste artigo:

- I - a efetiva instituição e funcionamento de:
 - a) Fundo Municipal de Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Trabalho Emprego e Renda;
 - b) Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, com composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;
 - c) Plano de Ações e Serviços do SINE no Tocantins;
- II - a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho, alocados aos respectivos fundos, e adicionais recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE no Tocantins.

Art. 5º O FET/TO é administrado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, sob a fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER/TO.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social prestar contas, trimestral e anualmente, ao CETER/TO, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 6º Nos termos da Lei Federal 13.667/2018, é instituído o Conselho Estadual do Trabalho Emprego e Renda - CETER/TO, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de composição tripartite e paritária, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 7º Compete ao CETER/TO cumprir com as atribuições previstas na Resolução 827, de 26 de março de 2019, e ainda:

- I - propor as diretrizes para elaboração do Plano Estadual de Trabalho;
- II - apreciar e aprovar as ações da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- III - apreciar o Plano Anual e Plurianual do Trabalho;
- IV - incentivar a constituição e fornecer suporte à atuação das Comissões Municipais de Emprego e dos Conselhos Municipais do Trabalho;
- V - colaborar para o aperfeiçoamento das ações promovidas no âmbito do SINE no Tocantins, objetivando a sua integração;
- VI - aprovar o plano de ações e serviços do SINE no Tocantins, bem como a respectiva proposta orçamentária;
- VII - fiscalizar a movimentação de recursos destinados à execução das ações do SINE no Tocantins;
- VIII - acompanhar a utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE no Tocantins declarados por meio de relatório de gestão que comprove a execução das ações;

- IX - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;
- X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;
- XI - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual do Trabalho;
- XII - aprovar e homologar o Regimento Interno das Comissões e Conselhos de Emprego instituídas em nível Municipal e Intermunicipal;
- XIII - sugerir, apoiar e participar das atividades desenvolvidas e coordenadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, quando focalizadas na geração de emprego, trabalho e renda;
- XIV - sugerir a constituição de consórcios públicos, submetendo à avaliação prévia do Ministério do Trabalho;
- XV - participar da gestão do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;
- XVI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º O CETER/TO é composto:

- I - por um representante de cada uma das seguintes unidades do Poder Público:
 - a) do Executivo Estadual:
 - 1. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
 - 2. Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;
 - 3. Secretaria da Educação, Juventude e Esportes;
 - 4. Secretaria da Fazenda e Planejamento;
 - 5. Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS;
 - b) da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho, a convite;
- II - por seis representantes das entidades de classe dos trabalhadores, escolhidos consoante ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- III - por representantes dos empregadores, sendo um indicado de cada umas das seguintes entidades:
 - a) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO;
 - b) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET;
 - c) da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado do Tocantins - FACIET;

- d) da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins - FECOMÉRCIO/TO;
- e) do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE/TO;
- f) do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON/TO.

§1º Os representantes do CETER/TO:

- I - titulares e suplentes, são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades;
- II - são designados por ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, para mandato de quatro anos, permitida recondução.

§2º A presidência e a vice-presidência do Conselho, e bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, são alternadas entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§3º A função de membro não é remunerada.

Art. 9º O CETER/TO absorverá as funções do Conselho Estadual de Relações do Trabalho.

Art. 10. Compete ao Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social:

- I - fornecer o suporte de natureza administrativa necessária ao funcionamento do CONESP;
- II - homologar o Regimento Interno do CETER/TO;
- III - baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à implantação do FET.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente